



Diário Oficial

NOVA ERA

Município de Cajazeiras

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

DIÁRIO OFICIAL Nº 73 | 2018 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA, 13 | JULHO | 2018



CEP 58.900-000 | Tel.: 83 3531.4383 | www.cajazeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO

Lei nº 2.757 de 12 de julho de 2018.

Autoriza a compensação de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis; Alvará de Construção de praças, que pavimentem a(s) rua(s) ou avenida(s) e da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o poder legislativo municipal propôs, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Respeitadas as condições expressas nesta lei bem como de seu regulamento, mediante prévia autorização expressa do prefeito, por meio de ato administrativo, fica o Poder Executivo, pela Secretaria Municipal da Fazenda Pública e Procuradoria Geral, autorizado a proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, tais como: ISSQN, IPTU, ITBI, ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO e HABITE-SE, pelo período de 05 (cinco) anos a todos os contribuintes do município de Cajazeiras, que colaborarem para a execução de pavimentação de rua(s), avenida(s), logradouros públicos, inclusive a construção e revitalização de praças, giradouros e rotatórias e demais obras que sejam de interesse da coletividade, em qualquer local do município (ressalvadas as condições impostas pelo art. 18 da Lei 644/76) perfuração de poços artesianos públicos para uso da coletividade, barragens subterrâneas, passagem molhada, construção e reforma de bueiros e pontes, saneamento básico (esgotos) e drenagens, sem prejuízo do Parágrafo 2º do art. 20 da Lei 644/76.

Art. 2º - Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, correção monetária, multa e juros de mora, decorrentes de sua inadimplência.

Art. 3º - A compensação de que trata esta lei abrange também os créditos tributários já constituídos, ajuizados ou não, e que sejam objeto de litígio administrativo ou judicial, podendo ser requerida pelo contribuinte interessado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - CNPJ - 08.923.971/0001-15

GABINETE DO PREFEITO

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, nº. 288 - Centro, Cajazeiras - PB - CEP: 58900-000 - Fone (83) 3531-4843

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO

Art. 4º - A fazenda pública municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação pelo Secretário Municipal da Fazenda e, no caso de crédito tributário, ajuizado, pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo 1º - No caso de créditos tributários ajuizados, compete a procuradoria jurídica do município ou quem este designar, requerer junto ao Juízo competente, a homologação do termo de compensação.

Parágrafo 2º - O descumprimento pelo contribuinte da cláusula estipulada no termo de compensação, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na adoção ou prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação do crédito tributário.

Parágrafo 3º - Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

Parágrafo 4º - Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte a compensação fica condicionada à desistência da ação, renúncia dos honorários advocatícios e pagamento das custas judiciais pelo autor.

Parágrafo 5º - No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Parágrafo 6º - Em caso do crédito do interessado ultrapassar o que se pretende compensar em tributos, fica o município desobrigado de qualquer outra forma de pagamento ou compensação.

Art. 5º - A compensação de que trata esta lei deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário Municipal da Fazenda, pela Procuradoria Jurídica do Município, quando for o caso, e pelo contribuinte;

Art. 6º - Fica estabelecido que o valor máximo geral de desconto será o resultado do valor aplicado na execução da pavimentação ou outros serviços apresentados por planilha, devidamente assinada por, no mínimo, 02 (dois) engenheiros civis devidamente habilitados e cadastrados junto ao CREA, atestando o total de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - CNPJ - 08.923.971/0001-15

GABINETE DO PREFEITO

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, nº. 288 - Centro, Cajazeiras - PB - CEP: 58900-000 - Fone (83) 3531-4843

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO

recursos aplicados na pavimentação, dividindo proporcionalmente por cada unidade imobiliária que tenha contribuído para a execução da obra.

Art. 7º - A compensação alcança tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas que contribuírem para a pavimentação de rua(s) e/ou logradouros públicos, inclusive a construção e revitalização de praças em qualquer local do Município e demais obras elencadas no art. 2º desta lei, até o limite de suas contribuições.

Art. 8º - O contribuinte deverá encaminhar o requerimento visando a compensação de tributos municipais perante a Secretaria de Planejamento do município, que deverá inicialmente encaminhar ao chefe do poder executivo para proceder pelo ato de autorização e em seguida, após a lavratura do ato, deve a secretaria de planejamento fazer vistoria técnica e a planilha orçamentária usando a tabela SINAP, para a execução da obra para fins de compensação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as legislações municipais que tratavam sobre o mesmo tema, notadamente leis 1.833/2009, 1.884/2010, 2.000/2011, lei 2.174/2014, 2.347/2015, e art. 1º da lei 2.470/2016 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras - PB, em 12 de julho de 2018.

JOSÉ ALDEIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - CNPJ - 08.923.971/0001-15

GABINETE DO PREFEITO

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, nº. 288 - Centro, Cajazeiras - PB - CEP: 58900-000 - Fone (83) 3531-4843

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO

Lei nº 2757 de 12 de julho de 2018.

Autoriza a compensação de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis; Alvará de Construção de praças, que pavimentem a(s) rua(s) ou avenida(s) e da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o poder legislativo municipal propôs, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Respeitadas as condições expressas nesta lei bem como de seu regulamento, mediante prévia autorização expressa do prefeito, por meio de ato administrativo, fica o Poder Executivo, pela Secretaria Municipal da Fazenda Pública e Procuradoria Geral, autorizado a proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, tais como: ISSQN, IPTU, ITBI, ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO e HABITE-SE, pelo período de 05 (cinco) anos a todos os contribuintes do município de Cajazeiras, que colaborarem para a execução de pavimentação de rua(s), avenida(s), logradouros públicos, inclusive a construção e revitalização de praças, giradouros e rotatórias e demais obras que sejam de interesse da coletividade, em qualquer local do município (ressalvadas as condições impostas pelo art. 18 da Lei 644/76) perfuração de poços artesianos públicos para uso da coletividade, barragens subterrâneas, passagem molhada, construção e reforma de bueiros e pontes, saneamento básico (esgotos) e drenagens, sem prejuízo do Parágrafo 2º do art. 20 da Lei 644/76.

Art. 2º - Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, correção monetária, multa e juros de mora, decorrentes de sua inadimplência.

Art. 3º - A compensação de que trata esta lei abrange também os créditos tributários já constituídos, ajuizados ou não, e que sejam objeto de litígio administrativo ou judicial, podendo ser requerida pelo contribuinte interessado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - CNPJ - 08.923.971/0001-15

GABINETE DO PREFEITO

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, nº. 288 - Centro, Cajazeiras - PB - CEP: 58900-000 - Fone (83) 3531-4843

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVOPREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO

Art. 4º - A fazenda pública municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação pelo Secretário Municipal da Fazenda e, no caso de crédito tributário, ajuizado, pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo 1º - No caso de créditos tributários ajuizados, compete a procuradoria jurídica do município ou quem este designar, requerer junto ao Juízo competente, a homologação do termo de compensação.

Parágrafo 2º - O descumprimento pelo contribuinte da cláusula estipulada no termo de compensação, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na adoção ou prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação do crédito tributário.

Parágrafo 3º - Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

Parágrafo 4º - Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte a compensação fica condicionada à desistência da ação, renúncia dos honorários advocatícios e pagamento das custas judiciais pelo autor.

Parágrafo 5º - No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Parágrafo 6º - Em caso do crédito do interessado ultrapassar o que se pretende compensar em tributos, fica o município desobrigado de qualquer outra forma de pagamento ou compensação.

Art. 5º - A compensação de que trata esta lei deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário Municipal da Fazenda, pela Procuradoria Jurídica do Município, quando for o caso, e pelo contribuinte;

Art. 6º - Fica estabelecido que o valor máximo geral de desconto será o resultado do valor aplicado na execução da pavimentação ou outros serviços apresentados por planilha, devidamente assinada por, no mínimo, 02 (dois) engenheiros civis devidamente habilitados e cadastrados junto ao CREA, atestando o total de

recursos aplicados na pavimentação, dividindo proporcionalmente por cada unidade imobiliária que tenha contribuído para a execução da obra.

Art. 7º - A compensação alcança tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas que contribuam para a pavimentação de rua(s) e/ou logradouros públicos, inclusive a construção e revitalização de praças em qualquer local do Município e demais obras elencadas no art. 2º desta lei, até o limite de suas contribuições.

Art. 8º - O contribuinte deverá encaminhar o requerimento visando a compensação de tributos municipais perante a Secretaria de Planejamento do município, que deverá inicialmente encaminhar ao chefe do poder executivo para proceder pelo ato de autorização e em seguida, após a lavratura do ato, deve a secretaria de planejamento fazer vistoria técnica e a planilha orçamentária usando a tabela SINAP, para a execução da obra para fins de compensação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as legislações municipais que tratavam sobre o mesmo tema, notadamente leis 1.833/2009, 1.884/2010, 2.000/2011, lei 2.174/2014, 2.347/2015, e art. 1º da lei 2.470/2016 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras,
em 12 de julho de 2018.

José Aldemir M. de Almeida
JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - CNPJ - 08.923.971/0001-15

GABINETE DO PREFEITO

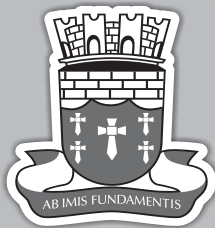
Rua Cel. Juvêncio Carneiro, nº. 288 - Centro, Cajazeiras - PB - CEP: 58900-000 - Fone (83) 3531-4843

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - CNPJ - 08.923.971/0001-15

GABINETE DO PREFEITO

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, nº. 288 - Centro, Cajazeiras - PB - CEP: 58900-000 - Fone (83) 3531-4843

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



Diário Oficial

NOVA ERA

Município de Cajazeiras

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 15/2018.

CONCEDE o Título de "Cidadã Cajazeirense" a Dra. Aparecida de Lourdes Ramos Formiga, Diretora Geral do Colégio e Curso Masters Gold, e dá outras providências.

A MESA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Cidadã Cajazeirense" a Dra. Aparecida de Lourdes Ramos Formiga, Diretora Geral do Colégio e Curso Masters Gold, pelos relevantes serviços prestados a esta cidade e como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - A entrega do Título será feita em Sessão Solene desta Casa.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

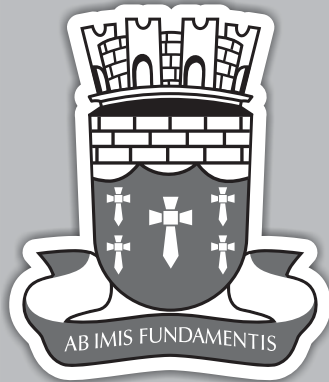
PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, EM 11 DE JULHO DE 2018.

Marcos Barros de Souza
MARCOS BARROS DE SOUZA
PRESIDENTE

Kléber Gonçalves Lima
KLÉBER GONÇALVES LIMA
2º SECRETÁRIO

Alyson Américo de Oliveira
ALYSSON AMÉRICO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO





Diário Oficial

NOVA ERA

Município de Cajazeiras

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

